

LEI Nº. 625/2018, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Câmara Municipal de Araguaçu - TO

Protocolo Nº 2254

Data: 13/11/2018

Karine Passia P. Oliveira  
Assinatura

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que a presente Lei foi afixada no  
quadro do Centro Administrativo,  
referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 13 de 11 de 2018.

Secretaria de Administração

Valdomiro Luiz de Oliveira Junior  
Secretário Mul. de Administração  
e Finanças

DECRETO 001/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU - TO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico, como órgão colegiado de caráter consultivo no controle social dos serviços públicos de saneamento no Município de Araguaçu, em atendimento ao disposto no art. 47, da Lei Federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e art. 34, do Decreto Federal no 7.217, de 21 de junho de 2010, alterado pelo Decreto 8.211/2014, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

- I - Dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- II - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Controle Social de Saneamento do Município;
- III - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;



- V - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de saneamento de interesse do Município;
- VI - Acompanhar e articular discussões para a implementação efetiva do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município;
- VII - Deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração de leis relativas à política de saneamento municipal;
- VIII - Apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;
- IX - Elaborar o seu regimento interno.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será composto de 11 (onze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal de Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte representatividade:

- I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
  - a) Secretário Municipal de Meio Ambiente;
  - b) Secretário Municipal de Planejamento;
  - c) Secretário Municipal de Infraestrutura;
  - d) Secretário Municipal da Administração;
- II - 1 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 4 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil, sendo:
  - a) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;
  - b) 1 (um) representante Conselho Municipal do Meio Ambiente;
  - c) 1 (um) representante da Indústria e/ou comércio local;
  - d) 1 (um) representante da área de limpeza urbana;



IV - 2 (dois) representantes da empresa prestadora de serviços de saneamento no Município:

§ 1º A atuação dos membros do Conselho de que trata esta Lei é considerada atividade de relevante interesse público, sendo vedada qualquer espécie de vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º As reuniões ordinárias terão sua convocação com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência, e as extraordinárias terão sua convocação com no mínimo 24 horas de antecedência.

§ 5º As reuniões ordinárias deverão acontecer obrigatoriamente a cada 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo poderá efetuar convocação de reunião extraordinária.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo as deliberações serem aprovadas por voto da maioria dos membros presentes.

**Art. 5º.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento:

I - Convocar e presidir reuniões do Conselho;

II - Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;



III - Proferir cabendo ao Presidente o voto de desempate.

IV - Firmar as atas das reuniões e homologar as Resoluções e decisões.

**Parágrafo único** - No impedimento da participação do Presidente na reunião do Conselho, a mesma será presidida pelo Diretor de Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU**, Estado do Tocantins,  
aos 13 dias do mês de novembro de 2018.

**JOAQUIM PEREIRA NUNES**  
**Prefeito Municipal**